



CAMPUS AMILCAR FERREIRA SOBRAL

PORTARIA Nº 22, DE 31 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR DO CAMPUS AMILCAR FERREIRA SOBRAL, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e considerando o Edital Nº. 04/2012 - CAFS de 19 de Abril de 2012, publicado no DOU de 23 de Abril de 2012, Processo Nº. 23111.006512/12-62 e as Leis Nº. 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/03, publicadas em 10/12/93, 27/10/93 e 15/05/03, respectivamente, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor Temporário, Regime de Tempo Parcial TP-20 (20 horas semanais) do Campus Amílcar Ferreira Sobral, na cidade de Floriano-PI, na área de Direito, habilitando os seguintes candidatos: LUIZA MARIA ROCHA VOGADO (1º lugar) e RAIMUNDO RIBEIRO AZEVEDO FILHO (2º lugar) e classificando para contratação o primeiro colocado.

MAURO SÉRGIO CRUZ SOUZA LIMA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE LETRAS E ARTES
FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO

PORTARIA Nº 4.169, DE 29 DE MAIO DE 2012

A Diretora da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo do Centro de Letras e Artes da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 1.096 de 31/03/2010, publicada no DOU nº 63, de 05/04/2010, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto referente ao edital nº 51 de 08/05/2012, publicado no DOU nº 89, de 09/05/2012, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

DEPARTAMENTO DE ESTRUTURAS (uma vaga)

1º - Julio Cesar Gonçalves da Silva

2º - Claudio Marcio Silva Dantas

3º - Natasha de Paula Amador da Costa

DENISE BARCELLOS PINHEIRO MACHADO

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 215, DE 29 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, o art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, e o art. 69 da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Inserir o item "VIII", do § 1º do Art. 1º, e o item "g" da Portaria/MF nº 333, de 30 de junho de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"VIII) R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações de investimento no âmbito do PRONAMP;"

"g) Cálculo da equalização devida nos dias 1º de julho e 1º de janeiro de cada ano, relativa aos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de investimento rural no âmbito do PRONAMP de que trata o inciso VII do §1º do art. 1º desta Portaria, verificados nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e 1º de julho a 31 de dezembro, respectivamente:

$$EQL = SMDA \times [(1 + RDP_{mg} + 0,055)^{n^{DAC}} - 1,0625^{n^{DAC}}]$$

Art. 2º Autorizar o ressarcimento às Instituições Financeiras dos valores referentes à remissão de operações de que trata o Art. 69 da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010. Os valores remittidos deverão ser atualizados pela Taxa Média SELIC de 14 de junho de 2010, data de publicação da Lei 12.249/2010, até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

§ 1º Para atender o disposto no § 1º do art. 11 do Decreto nº 7.339, de 20 de outubro de 2010, a Secretária do Tesouro Nacional informará a cada instituição financeira o valor do orçamento disponível para esta finalidade.

§ 2º As operações lastreadas com recursos do Orçamento Geral da União não serão atualizadas na forma do caput deste artigo, pois serão objeto de baixa contábil.

Art. 3º Para efeito do disposto no artigo anterior, a solicitação de ressarcimento deverá vir acompanhada de declaração quanto "à responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964", conforme exigido pelo § 2º do Art. 1º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

PORTARIA Nº 216, DE 29 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, pelo art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e pelo art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Observados os limites e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre os saldos médios diários de financiamentos concedidos pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, em ambos os casos com recursos próprios.

§1º Os saldos médios de que trata o caput deste artigo não poderão exceder a R\$ 227.000.000.000,00 (duzentos e vinte e sete bilhões de reais), sendo até R\$ 224.000.000.000,00 (duzentos e vinte e quatro bilhões de reais) aplicados diretamente pelo BNDES ou, indiretamente, por agentes financeiros por este credenciados, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, à produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, projetos de engenharia, à inovação tecnológica, e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia relativos a bens não produzidos no País e que induzam encadeamentos e ganhos de produtividade e qualidade, e até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aplicados diretamente pela FINEP em operações de financiamento destinadas exclusivamente à inovação tecnológica, em ambos os casos contratadas até 31 de dezembro de 2013, observada a seguinte distribuição, beneficiários e itens financeiros:

I - Até R\$ 54.800.000.000 (cinquenta e quatro bilhões e oitocentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações; pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal, para aquisição ou produção de ônibus, caminhões, chassis, caminhões trator, carretas, cavalos-mecânicos, reboques, semirreboques (incluídos os tipo dolly), tanques e afins, novos;

II - Até R\$ 11.700.000.000,00 (onze bilhões e setecentos milhões de reais) em operações destinadas às pessoas físicas residentes e domiciliadas no país, empresários individuais, microempresas e empresas arrendadoras (desde que a arrendatária seja camilhoneiro autônomo, empresário individual ou microempresa), do segmento de transporte rodoviário de carga, para aquisição ou produção de caminhões, chassis, caminhões-tratores, carretas, cavalos-mecânicos, reboques, semirreboques (incluídos os tipo dolly), tanques e afins, carrocerias para caminhões, novos ou usados; sistemas de rastreamento novos; seguro do bem e seguro prestamista;

III - Até R\$ 110.900.000.000,00 (cento e dez bilhões e novecentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações; pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal; pessoas físicas, residentes e domiciliadas no Brasil (desde que sejam produtores rurais e para investimento no setor agropecuário) para aquisição ou produção dos demais bens de capital (inclusive agrícolas) e o capital de giro associado, com exceção daqueles citados nos incisos "I" e "II" deste parágrafo, bem como para aquisição de bens de capital nos termos do art. 9º-J da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, no âmbito do Programa Caminho da Escola;

IV - Até R\$ 22.900.000.000,00 (vinte e dois bilhões e novecentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações do setor de bens de capital, para produção de bens de capital destinados à exportação (pré-embarque);

V - Até R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações do setor de bens de consumo, para produção de bens de consumo destinados à exportação (pré-embarque);

VI - Até R\$ 3.400.000.000,00 (três bilhões e quatrocentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações que pretendam desenvolver projetos de inovação de natureza tecnológica que busquem o desenvolvimento de produtos ou processos novos ou significativamente aprimorados (pelo menos para o mercado nacional) e que envolvam risco tecnológico e oportunidades de mercado;

VII - Até R\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações que pretendam desenvolver a capacidade para empreender atividades inovativas em caráter sistemático, compreendendo investimentos em capitais tangíveis, incluindo infraestrutura física, e em capitais intangíveis;

VIII - Até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, associações e fundações, ou respectivo grupo econômico, quando for o caso, com receita operacional bruta anual até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), para produção de bens de capital e bens de consumo destinados à exportação (pré-embarque);

IX - Até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) em operações contratadas a partir de 1º de abril de 2011 e destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações, fundações, para aquisição de peças, partes e componentes de fabricação nacional, bem

como de serviços tecnológicos, tais itens para incorporação em máquinas e equipamentos em fase de produção ou de desenvolvimento;

X - Até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações, que pretendam desenvolver projetos: (i) de engenharia nos setores de bens de capital, defesa, automotivo, aeronáutico, aerospacial, nuclear, petróleo e gás, químico e petroquímico, e na cadeia de fornecedores das indústrias de petróleo e gás e naval; (ii) de inovação tecnológica que apresentem oportunidade comprovada de mercado; e (iii) de investimentos necessários à absorção dos resultados do processo de inovação tecnológica;

XI - Até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) em operações contratadas a partir de 1º de abril de 2011, destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações, fundações e pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal, para produção ou aquisição de bens de informática e automação, e o capital de giro associado, abrangidos pela Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que cumpram o Processo Produtivo Básico (PPB) e que sejam desenvolvidos no País de acordo com a Portaria nº 950, de 12 de dezembro de 2006, do Ministério da Ciência e Tecnologia.

XII - Até R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações que pretendam desenvolver a capacidade para empreender projetos de inovação tecnológica em caráter sistemático, que resultem em ampliação da capacidade inovativa, compreendendo investimentos em capitais tangíveis, incluindo infraestrutura física, e em capitais intangíveis; e

XIII - Até R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações, para projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia relativos a bens não produzidos no País e que induzam encadeamentos e ganhos de produtividade e qualidade;

§2º Do total de recursos autorizados no inciso I do § 1º do art. 1º desta Portaria, até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) serão utilizados em operações de financiamento contratadas a partir de 1º de abril de 2011 e destinadas à aquisição de ônibus elétricos, híbridos ou outros modelos com tração elétrica.

§3º Do total de recursos autorizado no inciso III do §1º do art. 1º desta Portaria, até R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) serão para operações destinadas à produção ou aquisição de bens de capital necessários ao desenvolvimento de projetos do setor de energia elétrica cuja potência instalada seja superior a 10.000 Megawatts.

§4º Do total de recursos autorizados no inciso III do § 1º do art. 1º desta Portaria, até R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), considerados os recursos já utilizados pelo Programa BNDES Emergencial de Reconstrução dos Estados de Alagoas e Pernambuco e pelo Programa BNDES Emergencial de Reconstrução do Estado do Rio de Janeiro, serão destinados a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública decretados a partir de 1º de janeiro de 2010 e reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

§5º Do total de recursos autorizados no inciso III do §1º do art. 1º desta Portaria, até R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais) serão destinados a sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, associações e fundações, empresários individuais e pessoas físicas, residentes e domiciliadas no Brasil (desde que sejam produtores rurais e para investimento no setor agropecuário), ou respectivo grupo econômico, quando for o caso, com receita operacional bruta/renda anual ou anualizada de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

§6º As operações de que trata o §4º do art. 1º desta Portaria poderão ser contratadas até 30 de junho de 2012.

§7º Do total de recursos autorizados no inciso VI do §1º do art. 1º desta Portaria, até R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) serão destinados a financiamentos diretos concedidos pela FINEP, exclusivamente para as operações ali descritas.

§8º Os recursos autorizados no inciso XII do §1º do art. 1º desta Portaria, serão integralmente destinados a financiamentos diretos concedidos pela FINEP, exclusivamente para as operações ali descritas.

§9º A partir de 16 de abril de 2012, os valores remanescentes dos limites totais autorizados para o BNDES nos incisos VI e VII poderão ser utilizados entre si, bem como para os de que tratam os itens (ii) e (iii) do inciso X.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, serão considerados os financiamentos concedidos com observância das normas, limites e demais parâmetros específicos definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º O valor das equalizações de taxas de juros de que trata esta Portaria, em conformidade com a metodologia constante em anexo, ficará limitado: I - para operações diretas do BNDES: ao diferencial entre o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES, e o encargo do mutuário final;

II - para operações indiretas do BNDES: ao diferencial entre o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES e do agente financeiro, e o encargo do mutuário final; e



III - para operações diretas da FINEP: ao diferencial entre o custo da fonte de recursos acrescido da remuneração da FINEP, e o encargo do mutuário final;

Art. 4º Quando os encargos cobrados do tomador final do crédito excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, o BNDES e a FINEP deverão recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos.

Art. 5º Para efeito dos pagamentos da equalização pelo Tesouro Nacional, o BNDES e a FINEP deverão apresentar:

I - mensalmente, os saldos médios diários das aplicações (SMDA's) relativos às operações ao amparo desta Portaria verificados no respectivo mês, em planilhas segregadas, considerando: (i) as operações contratadas até 15 de abril de 2012 e; (ii) as operações contratadas a partir de 16 de abril de 2012;

II - mensalmente, os montantes aplicados, por linha de financiamento, em planilhas segregadas, considerando: (i) as operações contratadas até 15 de abril de 2012 e; (ii) as operações contratadas a partir de 16 de abril de 2012;

III - trimestralmente, a previsão de aplicação e de equalização para os três semestres subsequentes, por linha de financiamento, em planilhas segregadas, considerando: (i) as operações contratadas até 15 de abril de 2012 e; (ii) as operações contratadas a partir de 16 de abril de 2012;

IV - semestralmente, a cada pedido de equalização à Secretaria do Tesouro Nacional, os valores das equalizações e os saldos médios diários das aplicações (SMDA's) relativos às operações ao amparo desta Portaria, verificados nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de julho a 31 de dezembro, de cada ano, acompanhados das correspondentes planilhas com a memória de cálculo do valor de equalização apurado, da média geométrica das TJLP's, da atualização, bem como da declaração de responsabilidade do próprio BNDES ou da FINEP, conforme o caso, pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam, em planilhas segregadas, considerando: (i) as operações contratadas até 15 de abril de 2012 e; (ii) as operações contratadas a partir de 16 de abril de 2012;

§1º As informações de que tratam os incisos I, II, III e IV deste artigo deverão ser encaminhadas à Secretaria do Tesouro Nacional identificadas com base na mesma estratificação observada no §1º do art. 1º desta Portaria e deverão fazer referência à Portaria de equalização a que se referem;

§2º Os valores das equalizações devidos no último dia do período ao qual se refere o pagamento, nos termos desta Portaria, serão atualizados até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

§3º Os pagamentos das equalizações relativas aos saldos médios diários das aplicações em operações de financiamento de que trata esta Portaria podem ser prorrogados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Tesouro Nacional.

§4º Os pagamentos das equalizações relativas aos saldos médios diários das aplicações em operações de financiamento de que trata esta Portaria, contratadas a partir de 16 de abril de 2012 serão devidos após decorridos 24 meses do término de cada semestre de apuração, e atualizados, desde o último dia do semestre de apuração até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

Art. 6º Os valores das equalizações e de suas respectivas atualizações serão obtidos conforme metodologia anexa.

Art. 7º Caberá ao BNDES e à FINEP disponibilizar, sempre que solicitados, informações relacionadas com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Controladoria Geral da União - CGU, ao Tribunal de Contas da União - TCU e ao Banco Central do Brasil, para fins de acompanhamento e fiscalização por parte dos referidos órgãos.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Portaria nº 122, de 10 de abril de 2012.

GUIDO MANTEGA

ANEXO

METODOLOGIA DE CÁLCULO

Cálculo da equalização apurada nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, relativa aos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de financiamento de que trata esta Portaria, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, verificados nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e 1º de julho a 31 de dezembro, respectivamente:

a) Cálculo da equalização:

$$EQL = SMDA \times \left[\left(1 + \frac{(CF + S)}{100} \right)^{\frac{n}{DAC}} - \left(1 + \frac{R}{100} \right)^{\frac{n}{DAC}} \right]$$

b) Cálculo da média geométrica das TJLP's:

$$TJLP_{MG} = \sqrt[n]{\prod_{\alpha=1}^N \left(\frac{1 + TJLP_{\alpha}}{100} \right)^{\frac{n_{\alpha}}{DAC}}} - 1$$

c) Cálculo da atualização:

$$EQA = EQL \times \left[\prod_{\beta=1}^N \left(1 + \frac{(TJLP_{\beta} + 1)}{100} \right)^{\frac{x_{\beta}}{DAC}} \right]$$

Legenda:

EQL = Equalização apurada referente ao período de equalização;

SMDA = Saldo Médio Diário das Aplicações no período de equalização;

TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo ao ano;

CF = Custo da fonte dos recursos, definido conforme tabela constante deste anexo;

TJLPMG = Média Geométrica das TJLP's do período de equalização, para os casos em que o custo da fonte dos recursos corresponder à TJLP;

n = Número de dias corridos do período de equalização;

S = Remuneração, definida conforme tabela constante deste anexo;

R = Taxa de juros para o mutuário final, definida conforme tabela constante deste anexo;

DAC = Número de dias do ano comercial (360);

N = Número de TJLP's vigentes no período de equalização;

TJLP_α = TJLP's vigentes no período de equalização;

n_α = Número de dias corridos referentes às TJLP's do período de equalização;

EQA = equalização apurada atualizada até o dia do pagamento;

TJLP_β = TJLP's vigentes no período de atualização;

x_β = número de dias corridos referentes às TJLP's do período de atualização.

TABELA 1: CUSTO DA FONTE, REMUNERAÇÃO E ENCARGOS AO MUTUÁRIO FINAL PARA OPERAÇÕES CONTRATADAS ATÉ 30 DE JUNHO DE 2010.

INCISO (§ 1º do art. 1º desta Portaria)	CF Custo da Fonte dos Recursos	S Remuneração		R Encargos para o mutuário final
		Operações Diretas	Operações Indiretas	
I	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES;	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	7,0% a.a.
II e III	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES;	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	4,5% a.a.
IV	TJLP + 1,0%a.a.	Até 4,8% para o BNDES;	Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	4,5% a.a.
V	TJLP + 1,0%a.a.	Até 5,3% para o BNDES;	Até 2,3% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	7,0% a.a.
VI	4,5% a.a.	0% a.a.	Até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	3,5% a.a.
VII	TJLP	Até 3,0% a.a. para o BNDES;	Até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	4,5% a.a.

TABELA 2: CUSTO DA FONTE, REMUNERAÇÃO E ENCARGOS AO MUTUÁRIO FINAL PARA OPERAÇÕES CONTRATADAS ENTRE 1º DE JULHO DE 2010 E 31 DE MARÇO DE 2011.

INCISO (§ 1º do art. 1º desta Portaria)	CF Custo da Fonte dos Recursos	S Remuneração		R Encargos para o mutuário final
		Operações Diretas	Operações Indiretas	
I	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e; Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	8,0% a.a.
II	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e; Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	4,5% a.a.

TABELA 2: CUSTO DA FONTE, REMUNERAÇÃO E ENCARGOS AO MUTUÁRIO FINAL PARA OPERAÇÕES CONTRATADAS ENTRE 1º DE JULHO DE 2010 E 31 DE MARÇO DE 2011

TABELA 3: CUSTO DA FONTE, REMUNERAÇÃO E ENCARGOS AO MUTUÁRIO FINAL PARA OPERAÇÕES CONTRATADAS ENTRE 1º DE ABRIL DE 2011 E 15 DE ABRIL DE 2012.

TABELA 3: CUSTO DA FONTE, REMUNERAÇÃO E ENCARGOS AO MUTUÁRIO FINAL PARA OPERAÇÕES CONTRATADAS ENTRE 1º DE ABRIL DE 2011 E 15 DE ABRIL DE 2012.

TABELA 3: CUSTO DA FONTE, REMUNERAÇÃO E ENCARGOS AO MUTUÁRIO FINAL PARA OPERAÇÕES CONTRATADAS ENTRE 1º DE ABRIL DE 2011 E 15 DE ABRIL DE 2012.

TABELA 3: CUSTO DA FONTE, REMUNERAÇÃO E ENCARGOS AO MUTUÁRIO FINAL, PARA OPERAÇÕES CONTRATADAS ENTRE 1º DE ABRIL DE 2011 E 15 DE ABRIL DE 2012.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012053100051



TABELA 5: CUSTO DA FONTE, REMUNERAÇÃO E ENCARGOS AO MUTUÁRIO FINAL PARA OPERAÇÕES CONTRATADAS ENTRE 16 DE ABRIL DE 2012 ATÉ 22 DE MAIO DE 2012 E PARTIR DE 01 DE SETEMBRO DE 2012.

ARTIGO/ PARÁGRAFO/ INCISO	CF Custo da Fonte dos Recursos	S Remuneração		R Encargos para o mutuário final
		Operações Diretas	Operações Indiretas	
Inciso I do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	7,7% a.a.
Inciso III do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 2,7% a.a. para o BNDES.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro.	7,3% a.a.
Inciso IV do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP + 1,0%a.a.	Até 4,8% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 3,5% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	7,0% a.a. (ROB/RA até R\$ 90 milhões) e 9,0% a.a. (ROB/RA superior a R\$ 90 milhões)
Inciso X do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	6,5% a.a.

TABELA 6: CUSTO DA FONTE, REMUNERAÇÃO E ENCARGOS AO MUTUÁRIO FINAL PARA OPERAÇÕES CONTRATADAS ENTRE 23 DE MAIO DE 2012 E 31 DE AGOSTO DE 2012.

ARTIGO/ PARÁGRAFO/ INCISO	CF Custo da Fonte dos Recursos	S Remuneração		R Encargos para o mutuário final
		Operações Diretas	Operações Indiretas	
Inciso I do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,5% a.a.
Inciso III do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 2,7% a.a. para o BNDES.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro.	5,5% a.a.
Inciso IV do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP + 1,0%a.a.	Até 4,8% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 3,5% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	7,0% a.a. (ROB/RA até R\$ 90 milhões) e 8,0% a.a. (ROB/RA superior a R\$ 90 milhões)
Inciso X do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,5% a.a.

PORTARIA Nº 217, DE 29 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, e no art. 8º da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, resolve:

Art. 1º Fica substituído o Anexo Único da Portaria nº 536, de 28 de novembro de 2011, pelo Anexo constante desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

ANEXO ÚNICO

CRONOGRAMA DE RECOLHIMENTO DOS SALDOS À CONTA ÚNICA DO TESOURO NACIONAL	
DATA	VALORES
ATÉ 30/11/2011	510.000.000,00 (quinhentos e dez milhões de reais)
ATÉ 31/07/2012	Saldos remanescentes das contas

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 29 de maio de 2012

Processo nº: 00190.032629/2011-90.

Interessado: Companhia de Habitação Popular Bandeirante.

Assunto: Contrato da Terceira Novação de Dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a ser celebrado entre a União e a Companhia de Habitação Popular Bandeirante, nos termos da Lei no 10.150, de 21 de dezembro de 2000, da Medida Provisória no 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, da Portaria/MF nº 250, de 3 de agosto de 2000, da Portaria/MF nº 346, de 7 de outubro de 2005, e das demais normas legais e regulamentares em vigor, no montante total bruto de R\$ 13.002.813,86 (treze milhões, dois mil, oitocentos e treze reais e oitenta e seis centavos), posição 1º/4/2010.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se e restitua-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a adoção das providências complementares.

Processo nº: 17944.000594/2011-62.

Interessado: Estado do Rio Grande do Norte.

Assunto: Contrato da Primeira Assunção de Dívidas do Fundo de

Compensação de Variações Salariais - FCVS, a ser celebrado entre a União e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, representado por seu agente operador, Caixa Econômica Federal - CAIXA, com a intervenção do Estado do Rio Grande do Norte, no valor de R\$ 107.288,59 (cento e sete mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), apurado em 1º de junho de 2011, nos termos da legislação em vigor, em especial do disposto na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, na Portaria/MF nº 276, de 18 de setembro de 2001, e na Portaria/MF nº 346, de 7 de outubro de 2005.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se e restitua-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a adoção das providências complementares.

GUIDO MANTEGA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 25 MAIO DE 2012

Exclui do Parcelamento previsto nos arts. 1º e 3º da Lei 11.941/09 o contribuinte MERCADO PAGOTI LTDA., CNPJ - 46.965.430/0001-49.

A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS - SP abaixo identificada, tendo em vista o disposto nos arts. 1º, § 9º e 10º da Lei 11.941/09, nos arts. 7º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, e na Ordem de Serviço PSFN/SCO/SP nº 02, de 10 de novembro de 2008, declara:

Art. 1º Fica excluído do Parcelamento que tratam os arts. 1º e 3º da Lei 11.941/09. O contribuinte MERCADO PAGOTI LTDA., CNPJ - 46.965.430/0001-49, domiciliado na Rua José Bonifácio, 1250, Rosário, Pirassununga, CEP - 13634-010, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de pelo menos três meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do REFIS DA CRISE, conforme demonstrativo.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, nos termos do art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/2007, no prazo de 10 dias, contado da data de ciência ou publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS - SP, no seguinte endereço: Rua Conde do Pinhal nº 2.185, 1º andar, Centro, São Carlos - SP, CEP 13560-648, mencionando o número do processo administrativo respectivo.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do REFIS DA CRISE será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua ciência ou publicação.

MARIA INÊS MIYA ABE

PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 30 DE MAIO DE 2012

Indefere recurso administrativo interposto por pessoa jurídica contra exclusão do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, no uso da competência outorgada pelo art. 81 c/c art. 79, ambos do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, (DOU de 25/06/2009), e tendo em vista que restaram infrutíferas todas as tentativas de intimação pessoal e postal, declara:

Art. 1º Fica indeferido o recurso administrativo interposto pela pessoa jurídica SPRAY INDUSTRIAL LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 00.561.783/0001-82, contra a exclusão do Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei nº 10.684/03, conforme despacho decisório exarado às fls. 22 do processo nº 12971.000982/2005-54.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO MONTIFELTRO FERNANDES